



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

Reporto-me ao relatório de seq. 2826.1. Na ocasião, fora determinada a imediata expedição de carta de arrematação; indeferida a penhora no rosto dos autos; homologada a lista retificada de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com determinação de publicação da minuta de edital atualizada e não acolhida a cota ministerial do Ministério Público, em relação ao prazo dos arrematantes.

O edital foi publicado às seqs. 2871, 2872 e 2881.

Às seqs. 2875 e 2876 foram expedidos carta de arrematação e mandado de imissão definitivo na posse, em favor dos arrematantes da Insolvente.

À seq. 2923 o Registro de Imóveis de São Paulo informou as custas registrais pendentes de pagamento.

À seq. 2927 a credora ADRIANA requereu a expedição de alvará em seu favor, relativo à dívida trabalhista que já se encontra habilitada nos autos.

Avocou-se o feito à seq. 2928.1, ao fim de retificar a decisão de seq. 2826.1 e determinar nova expedição do edital, ocasião em que não foi conhecido o pedido de seq. 2927.

À seq. 2929 o credor PAULO SB AIRINI apresentou impugnação ao crédito.

O edital retificado foi expedido e publicado às seqs. 2936/2943.

À seq. 2944 os arrematantes comprovaram o pagamento da nona parcela da arrematação.

À seq. 2946 a UNIÃO requereu sua exclusão dos autos.

À seq. 2949 os arrematantes se manifestaram no feito, argumentando, em síntese, que as obras de infraestrutura, consultórios e equipamentos para cumprimento e abertura da fase 01 do hospital se encontram em fase de conclusão, dependendo apenas de aprovações dos órgãos responsáveis, tais como Prefeitura Municipal, Secretaria da Saúde e registro da carta de arrematação junto ao Registro de Imóveis; que haverá a juntada nos autos de relatório fotográfico comparativo, ao fim de demonstrar a evolução do hospital; que está pendente a retirada de prontuários médicos pelo Administrador Judicial, o que igualmente atrasa a conclusão final das salas e consultórios; que, caso haja necessidade, poderá ser oficiados aos órgãos públicos visando a agilidade e celeridade nas aprovações faltantes. Juntaram documentos.

À seq. 2950 o SINDESC impugnou a lista de credores, bem como juntou cópia dos autos em nome das credoras MARINALVA CARVALHO e ADRIANA SCHMITT, ao fim de resguardar seus direitos.



À seq. 2951 os credores GRACIELA MARINS e VICTOR MARINS pugnaram pela sua habilitação no feito.

Às seqs. 2953 e 2954 as credoras MARINALVA e ADRIANA impugnaram a lista de credores, vez que os seus créditos não se encontram nela listados.

Em manifestação de seq. 2965, o Sr. Administrador Judicial requereu a intimação do Ministério Público acerca dos pedidos formulados pelos arrematantes à seq. 2949, bem como a autorização judicial para contratação dos serviços da empresa PRESERVAR, para fins de retirada e armazenamento dos documentos antigos que se encontram no imóvel, por se tratar do orçamento mais barato.

À seq. 2967 foi determinada a desabilitação da UNIÃO, bem como a abertura de vista ao Ministério Público.

À seq. 2992 o credor PAULO SBARAINI apresentou impugnação ao crédito, bem como na seq. 2996 juntou certidões de habilitações emitidas pela Vara do Trabalho de Colombo.

À seq. 2997 os arrematantes informaram o pagamento da décima parcela da arrematação.

À seq. 3001 o MUNICÍPIO DE COLOMBO juntou extrato de débitos junto a municipalidade.

À seq. 3029 a UNIÃO apresentou concordância com a relação de credores, requerendo sua homologação e a desnecessidade de habilitação do crédito.

O Ministério Público se manifestou à seq. 3003, pugnando pela intimação dos arrematantes para juntada do relatório fotográfico comparativo citado na seq. 2949, bem assim para justificar, de forma documental, o motivo da não abertura da fase 1 até o momento; a expedição de ofícios aos órgãos mencionados pelos arrematantes e, por fim, não se opôs ao pedido de contratação da empresa PRESERVAR formulado pelo Administrador Judicial.

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório.

2)- À Serventia para a habilitação dos credores GRACIELA e VICTOR MARINS nos autos, conforme requerido à seq. 2951, ressaltando, outrossim, que eventual habilitação de crédito deve ser formulada em demanda própria, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

3)- Em relação às petições de seqs. 2929/2992 (PAULO), 2950 (SINDESC) e 2953/2954 (MARINALVA e ADRIANA), não devem ser conhecidas, vez que eventual impugnação deverá observar a Lei nº 11.101/2005, conforme exposto na decisão de seq. 2928.1.

4)- Intime-se o Sr. Administrador Judicial para que tome ciência acerca do contido nas petições de seqs. 3001 (MUNICÍPIO DE COLOMBO) e seq. 3029 (UNIÃO), em relação ao extrato de débito juntados e concordância quanto a lista de credores.

5)- Ciente da quitação da nona e décima parcela da arrematação, informadas às seqs. 2944 e 2997, bem como da publicação do edital retificado, conforme seqs. 2936/2943.

6)- Passo a analisar as manifestações de seqs. 2949, 2965 e 3003.

No que diz respeito ao petitório de seq. 2949, se extrai que os arrematantes narram que estão envidando esforços necessários para abertura do Hospital São Rafael Arcanjo, cuja situação apenas não ocorreu por questões burocráticas a serem sanadas perante os órgãos públicos e de Registro de Imóveis.

De outro lado, se extrai que, em 01/12/2021, fora proferida decisão na qual fora deferido o pedido de dilação de prazo formulado pelos arrematantes para a abertura da fase 01, não superior a 60 (sessenta) dias, cujo prazo se expirou em 01/02/2022, ou seja, há mais de 90 (noventa) dias da presente decisão.

Por fim, embora mencionados na petição de seq. 2949, os arrematantes não juntaram, até a presente data, o



relatório fotográfico comparativo, ao fim de demonstrar a evolução do hospital e das diligências que foram tomadas pelos arrematantes para sua efetivação.

6.1)- Diante de todo o exposto, ao fim de se verificar a situação de atraso por questões burocráticas mencionada pelos arrematantes e analisar a atual situação do nosocômio, vez que, desde o fim do prazo de 01/02/2022, não houve notícias acerca da efetiva abertura da fase 01, ACOLHO a cota ministerial de seq. 303.1 e defiro o pedido do Sr. Administrador Judicial de seq. 2965.

6.2)- Isso posto, intimem-se os arrematantes para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a)- juntar aos autos relatório fotográfico comparativo mencionado à seq. 2949.1, a fim de que seja demonstrada a evolução do hospital até o presente momento;

b)- justificar, de forma documental, as razões para a não abertura da fase 01 até o momento, cujo prazo se expirou em 01/02/2022, ou seja, há mais de 90 (noventa) dias.

6.3)- Concomitantemente, oficie-se aos órgãos mencionados na seq. 2949 (PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO, SECRETARIA DA SAÚDE DE COLOMBO e REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, entre outros), ao fim de que informem acerca das pendências e diligências faltantes relacionadas ao procedimento de inauguração do nosocômio Hospital São Rafael Arcanjo. Ao expediente, junte-se cópia da petição de seq. 2949 e da presente decisão. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

7)- Por fim, DEFIRO o pedido de seq. 2965.1, ao fim de autorizar a contratação dos serviços da empresa PRESERVAR S/A pelo Sr. Administrador Judicial, em razão de se tratar do orçamento de menor valor, conforme documentos de seq. 2965, de forma a possibilitar a retirada da documentação antiga da Insolvente, o que, inclusive, foi mencionado pelos arrematantes como um obstáculo para abertura do nosocômio.

8)- Intimem-se e cientifiquem-se os Arrematantes, o Ministério Público e o Sr. Administrador Judicial acerca da presente decisão.

9)- Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

